JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6563/2017
Modalidade: Concorrência Pública Nº 005/2017, Tipo: Menor Preço – Valor Global – Execução Indireta, por meio de empreitada GLOBAL.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DO CER II - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO, GURUPI-TO.

REQUERENTE: ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Protocolo: Nº 2018001777 – 15/03/2018 às 15h50min
Assunto: Requerimento apresentado pela empresa **ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, onde postula a "reconsideração" da decisão referente ao julgamento do recurso administrativo por ela interposto, que por sua vez manteve a sua inabilitação perante a Concorrência Pública nº 005/2017.

I-DA ADMISSIBILIDADE

A requerente vem manifestar "contrarrazões" ao julgamento do recurso administrativo por ela interposto junto a Concorrência Pública nº 005/2017, cuja decisão foi prolatada pela Comissão Permanente de Licitação e devidamente ratificada pela autoridade superior competente, o Secretário Municipal de Saúde.

Expõe a requerente o seu inconformismo com a manutenção da sua inabilitação no referido certame e pleiteia, ao final, o recebimento de sua "defesa", para que seja tida como habilitada na licitação.

Registra-se que o pedido da requerente não tem previsão no art. 109 da lei 8.666/93, muito menos adequação com o Edital. Contudo, em homenagem ao Direito de Petição consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, recebemos o seu petitório como pedido de reconsideração de decisão administrativa.

Para tanto, promovemos as informações necessárias e remetemos os autos para apreciação da autoridade responsável.

II – DAS PRETENSÕES DA REQUERENTE

Assevera a requerente que são insubsistentes os fundamentos da decisão que, em sede de recurso, manteve a sua inabilitação técnica na Concorrência Pública nº 005/2017. Alega que preenche os requisitos comprobatórios relativos à capacidade técnica operacional.

Sustenta seu pedido sob a alegação de que o atestado de fls. 1300 (fl. 57 dos doc. de habilitação) não foi emitido em nome da empresa **COENSA CONSTRUTORA LTDA**, mas foi emitido por ela, a qual atestou que a empresa individual LEONARDO THOMAZ DE CERQUEIRA – ME (CNPJ nº 15.293.275/0001-38) executou a obra nele referida.

Afirma que a citada empresa individual é agora a própria pessoa jurídica requerente, razão pela qual comprova a capacidade técnica operacional e profissional exigidas pelo Edital.

Novamente sem razão a requerente.

Primeiro, é preciso destacar que o referido atestado – a que se prende agora a requerente –, somente teria o condão de evidenciar a comprovação da capacidade técnica profissional, **prevista no item 10.6.5 do Edital.**

Não comprova o atendimento das exigências relacionadas à capacidade técnica operacional, **prevista no item 10.6.4 do Edital,** consoante assegura o parecer técnico da engenheira **Pollyana Batista Rodrigues Leite, CREA nº 201110/D-TO**. Veja-se:

> "Após reavaliação do atestado técnico em questão, verificou-se que: na descrição do atestado diz que o **Engenheiro Civil Leonardo Thomaz de Cerqueira executou os serviços da COENSA Construtora Ltda**, entretanto, apesar de ter sido contratado com o CNPJ da empresa que na época denominava-se Leonardo Thomaz de Cerqueira-ME, entende-se que o Engenheiro Leonardo Thomaz de Cerqueira foi apenas o **responsável técnico** da obra em questão, o que lhe dá direito ao acervo técnico-profissional, entretanto os serviços foram executados pela empresa **COENSA Construtora Ltda,** a quem pertence o acervo operacional do atestado em questão". (grifos nossos)

Verificando o conteúdo do atestado em questão, observa-se que ele dispõe, expressamente e de forma incontroversa que, **o Engenheiro Civil Leonardo Thomaz de Cerqueira**, não obstante qualificado no documento como representante legal da empresa individual por ele constituída, "***executou a serviço da COENSA Construtora Ltda (...), a construção de um edifício comercial (...), conduzindo seus trabalhos com dedicação e capacidade técnica profissional de boa qualidade (...)***".

Portanto, é inequívoco que o atestado refere-se apenas ao aspecto **profissional**, sobretudo por atestar, taxativamente, **capacidade técnica profissional satisfatória**. Não dispôs o mencionado atestado, em momento algum, que os serviços de construção do edifício nele citado foram executados pela empresa individual Leonardo Thomaz de Cerqueira-ME, pelo contrário, atestam apenas a execução **pelo responsável técnico**.

Ainda que o atestado demonstrasse a existência de experiência técnica anterior compatível por parte da empresa individual Leonardo Thomaz de Cerqueira-ME, o que aqui apenas se cogita para fins de elucidação, trata-se de pessoa jurídica distinta. Não há qualquer prova documental de que aquela se transformou na pessoa jurídica atual da requerente. Aliás, **ônus que se incumbia comprovar na própria documentação de habilitação, por parte do interessado**, o que não se fez.

E, do mesmo modo, a requerente também não apresentou qualquer prova, entre os seus documentos de habilitação, que pudessem evidenciar a efetiva transferência da capacidade técnica operacional da aduzida empresa individual para a atual pessoa jurídica **ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, registre-se, caso o atestado permitisse a conclusão de que os serviços foram executados, de fato, pela empresa individual Leonardo Thomaz de Cerqueira-ME, **o que não é o caso nele informado**.

Deste modo, não foi comprovada a capacidade técnica operacional da pessoa da requerente (**item 10.6.4 do Edital**) e não há fatos novos a serem considerados. Prescreve o Edital:

> "**10.6.8.1.** O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender (em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na **inabilitação da empresa licitante** por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica".

É imperioso então aplicar-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação**.

Ademais, o referido atestado não é "vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico)", como, igualmente, exige o item 10.6.4 do Edital, o que demonstra que se trata de **documento inábil** para comprovar o atendimento da capacidade técnica operacional.

Se não bastasse, ainda que fosse levado em consideração tal atestado, o que se admite apenas para fins de argumentação, mesmo assim a requerente não comprovaria o atendimento do **ITEM 14.13.2 – ABRIGO PARA HIDRANTE, COM REGISTRO, ADAPTADOR, MANGUEIRA E REGISTRO.** Portanto, ainda assim, não seria comprovado o atendimento da capacidade técnica-operacional, conforme exige o item 10.6.4 do Edital, com relação à parcela de maior relevância técnica estabelecida na alínea "d" do item 10.6.8 do Edital.

Do mesmo modo, ainda que fosse admitida a hipótese de que o atestado em discussão supre o item 10.6.4 do Edital, a inabilitação da requerente permanece, haja vista, que **não houve o cumprimento do item 10.6.2., relativo à apresentação da Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU, do responsável técnico da empresa licitante, dentro do prazo de vigência. E, nesse aspecto, o atestado não socorre a requerente.**

Por conseguinte, ainda que considerado válido e aceito o atestado emitido pela empresa **COENSA CONSTRUTORA LTDA**, para fins de comprovação do item 10.6.4 do Edital por parte da requerente, o que, reitere-se, feito hipoteticamente, o mesmo não elide o descumprimentos das **demais causas de inabilitação técnica e fiscal da requerente**, amplamente demonstradas e fundamentadas nas decisões anteriores.

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ACERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6563/2017

Por tal razão, fica mantida a inabilitação da requerente ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência à interessada.

Gurupi -TO, 26/03/2018

Vânio Rodrigues de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº0895/2016